



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.387

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/06/2023

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 88/2023. Altera a Lei nº 5.500, de 08/12/2022, que dispõe sobre desafetação e alienação de imóvel com área de 3.204,79 m², situado no Centro Administrativo do Bairro Ibituruna; autoriza o aumento de capital da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.574, de 29/06/2023).

Controle Interno – Caixa: 16.9 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Modifica
V: 36.2
Ordem: 13
nº fls: 06

nº 69/2023



39.06.2023

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.574, de 29 de junho de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 88/2023

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal Nº 5.500, de 08 de dezembro de 2022

MOVIMENTO

Entrada dia - 27/06/2023

1 - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

2 -

3 - Aprovado em Regime de Ofício

4 - Em 29.06.2023

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 88, DE 26 DE JUNHO DE 2023.



ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 5.500, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 3º., da Lei Municipal n.º 5.500, de 08 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – *Fica a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, com interveniência do Município, autorizada a firmar acordos em débitos de natureza não tributária, que tenham ações ajuizadas; habilitação de crédito; notificação de débito ou iniciada a execução até o dia 01 de novembro de 2.022, objetivando o pagamento do valor efetivamente devido da seguinte forma:*

I – *valor total com desconto de 20% (vinte por cento), em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento após a conclusão dos respectivos trâmites administrativos e burocráticos;*

II – *valor total sem desconto, em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento após a conclusão dos respectivos trâmites administrativos e burocráticos;*

§1º – *Os credores deverão requerer os acordos juntando cópia do procedimento licitatório, dos acordos firmados ou dos demonstrativos do débito da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB.*

§2º – *Acaso os valores do débito total habilitado seja superior ao recurso disponível para quitação, após regular habilitação dos credores interessados, mediante edital, fica a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB autorizada a estabelecer concurso de credores para privilegiar o pagamento dos credores que oferecerem maior desconto percentual sobre o valor total.*

§3º – *O Município deverá envidar esforços para que a Empresa*

Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB efetive o parcelamento próprio dos débitos de natureza tributária, bem como de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo inclusive adiantar valores necessários para o pagamento das parcelas de entrada dos respectivos parcelamentos.

”

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 26 de junho de 2023.



Assinado de forma digital por
HUMBERTO GUIMARAES
SOUTO:06589235600
Dados: 2023.06.26 18:41:20
-03'00'

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE MARÇO DE 2023
Jefi
PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 26 de junho de 2023

Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2023

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 5.500, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O presente projeto de lei tem por objeto adequar a redação do art. 3º., da Lei Municipal n.º n.º 5.500, de 08 de dezembro de 2022, permitindo à Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB solucionar a questão dos débitos, de natureza não tributária, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como firmar concurso de credores na hipótese que especifica.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por
HUMBERTO GUIMARAES
SOUTO:06589235600
Dados: 2023.06.26 18:41:44
-03'00'

**Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 88/2023 QUE “Altera a Lei Municipal nº 5.500, de 08 de dezembro de 2022” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão tem como objetivo a alteração da lei 5.500/22 para acrescentar o parcelamento de débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A iniciativa de Leis que versem sobre a Administração Direta, Indireta, Autarquias e Empresas Públicas, especialmente de ordem financeira, é do Prefeito Municipal.

O projeto em questão acrescenta, dentro dos débitos que se buscarão a quitação, os alusivos ao FGTS.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de junho de 2023.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OABMG/78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 88/2023

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº 5.500, de 8 de dezembro de 2022.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/06/2023 com entrada na Sala das Comissões no dia 27/06/2023.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.500, de 08 de dezembro de 2022.

A Lei Municipal nº 5.500 autoriza desafetação e alienação de imóvel, aumento de capital da Empresa Pública Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB e dá outras providências.

O art. 3º da citada lei autoriza a ESURB firmar acordos em débitos de natureza não tributária, que já tenham ações já ajuizadas; habilitação de crédito; notificação de débito ou iniciada a execução até o dia 01 de novembro de 2022, disciplinando em seus incisos as condições de pagamento dos acordos realizados.

A redação originária dos incisos I e II do art. 3º da Lei Municipal estabelecia que a primeira parcela do acordo em ambos os casos começaria em março de 2023.

Por meio da Proposição nº 88/2023, o Poder Executivo altera os incisos para fazer constar que a primeira parcela do acordo começará após a conclusão dos respectivos trâmites administrativos e burocráticos, excluindo, portanto, o marco temporal fixado anteriormente.

O projeto de lei altera a redação do § 2º do art. 3º dispondendo que “acaso os valores do débito total habilitado seja superior ao recurso disponível para quitação, após regular habilitação dos credores interessados, mediante edital, fica a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB autorizada a estabelecer concurso de credores para privilegiar o pagamento dos credores que oferecerem maior desconto percentual sobre o valor total”.

O §3º preleciona que o Município deverá envidar esforços para que a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB efetive o parcelamento próprio dos débitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

natureza tributária, bem como de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo inclusive adiantar valores necessários para o pagamento das parcelas de entrada dos respectivos parcelamentos.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Prefeito, o projeto de lei objetiva adequar a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 5.500, de 08 de dezembro de 2022, permitindo a ESURB solucionar a questão dos débitos, de natureza não tributária, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como firmar concurso de credores na hipótese que especifica.

Analizando a presente propositura, verifica-se tratar de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e atende os requisitos legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 28 de Junho de 2023.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus